AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.734 - SP (2019/0071492-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	AGNALDO DE BARROS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MILENA JACKELINE REIS - DEFENSORA PÚBLICA - PR041084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **AGNALDO DE BARROS**, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim sumulado (fls. 122-127).

"DERAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, A FIM DE ANULAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL V.U."

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi absolvido das sanções do artigo 155, caput, por enquadrar-se na hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 83-87).

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs apelação, a qual, por unanimidade, o eg. Tribunal **a quo** concedeu provimento, determinando o regular prosseguimento da ação penal. (fls. 122-127).

No **recurso especial**, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, o insurgente alegou negativa de vigência ao artigo 1º do Código Penal, posto que a presente utilização do artigo 155, em inobservância do princípio da insignificância, viola lei. Do mesmo modo, alegou ofensa ao

artigo 397, inciso III e artigo 172, do Código de Processo Penal, devido à previsão de absolvição do réu frente à atipicidade da conduta.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 141-148), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na inobservância do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois o recurso não impugnou todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido; **ii)** na ausência de prequestionamento ao artigo 172 do Código de Processo Penal e **iii)** na incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise da questão implicaria em revolvimento fático-probatório. (fls. 150-151).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

Neste agravo, a parte insurgente deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices.

In casu, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a Defesa limitou-se a asseverar o que segue:

"Porém, a bem da verdade, o Agravante não pretende nova análise das provas, mas, sim, demonstrar a violação às regras de direito material.

Vale dizer, pretende-se seja verificada a não aplicação do dispositivo legal pelo v. acórdão atacado, não se fazendo necessária, nesse sentido, quaisquer observações de elementos fáticos." (fl. 157).

Entretanto, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, **deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo**, o que não aconteceu.

De igual modo, a parte insurgente sequer infirmou a inobservância do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, ante a ausência de

impugnação dos fundamentos do acórdão vergastado, registrando, apenas, que indicou os dispositivos violados.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.*
>
> *2. Ainda que assim não fosse, no caso, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.*
>
> *3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.323.247/RS,* ***Quinta Turma,*** *Rel. Min.* ***Ribeiro Dantas,*** *DJe de 26/09/2018).*
>
> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.*
>
> *I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência*

da Súmula 284 do STF.

*II - **A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo**, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.*

*Agravo regimental desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.140.814/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 16/02/2018, destaquei).*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

*1. **Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.***

*2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos" (AgRg no AREsp n. 1.074.077/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2017, grifei).*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator